



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10508.000146/2004-30
Recurso nº 160.470 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 193-00.016
Sessão de 13 de outubro de 2008
Recorrente CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ/Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/03/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. IRPJ

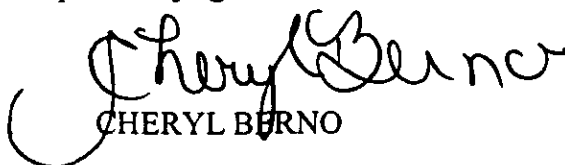
A falta de recolhimento do IRPJ, nos prazos previstos na legislação tributária, não confessado em DCTF, enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA SEM FRAUDE.

Descabe a aplicação de multa qualificada de 150% sobre débitos do IRPJ lançados de ofício, não confessados em DCTF, no caso de declaração de compensação indevida, de crédito que se refira a títulos públicos, que não constitui confissão de dívida, quando não demonstrada a prática de evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente



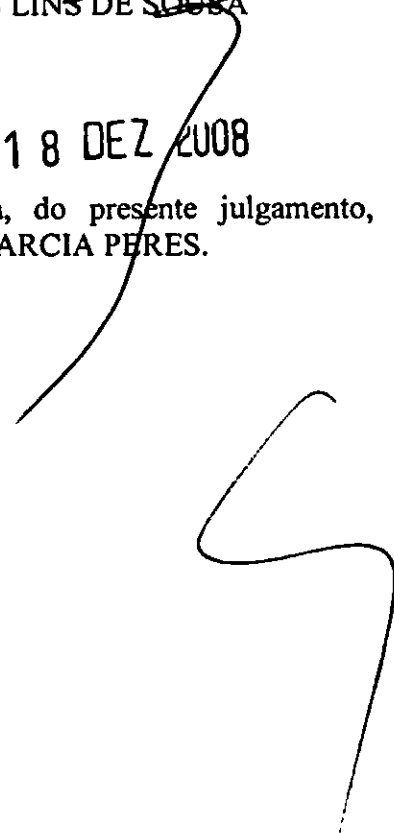


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Salvador/BA, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** os lançamentos constantes do Auto de Infração, fls. 07/13, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo aos trimestres do ano-calendário de 2001 e primeiro e segundo trimestre de 2002, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 104.402,10, acrescido da multa de ofício, no percentual de 150% e juros de mora, e exonerando o valor de R\$ 270.124,67, referente à Multa Isolada, referente ao ano-calendário de 2002, fls.10.

Em síntese, a exigência relativa ao IRPJ, segundo consta da descrição dos fatos decorre de débitos descritos, pela empresa, em "Declarações de Compensação" consideradas não declaradas por despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Ilhéus, que por não constituírem confissão de dívidas nem declarados em DCTF foram lançados de ofício, conforme evidencia a planilha fls.53.

Consta ainda da descrição dos fatos, que:

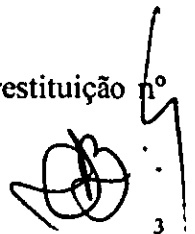
- 1) Os débitos referem-se aos pedidos de restituição/compensação feitos pela contribuinte no processo administrativo nº 10508.000459/2002-26, (fls. 57 a 61) que foram indeferidos, conforme Parecer Sorat nº 012/2002 (fls. 62 a 66) e Despacho Decisório da DRF/Ilhéus (fl. 67) em função de estarem embasados em "títulos da dívida pública" e não haver qualquer previsão legal para homologação destes pretensos créditos.
- 2) Pelo mesmo motivo, refere-se o processo 10508.000043/2004-60, com Despacho Decisório da DRF/Ilhéus (fl. 97), em vista de compensações não homologadas, conforme cópias das Declarações de Compensação (fls. 68, 73 a 75, 85 a 88, 90, 94), do Parecer Sorat nº 32/2003 (fls. 76 a 81) e das Informações Sorat nºs 06/2003 (fl. 92), 08/2003 (fls.95/96) e 09/2003 (fls. 82 a 84);
- 3) Que a multa de ofício está majorada em 150% (cento e cinquenta por cento), em função do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2 de outubro de 2002, combinado com o parágrafo único, do art. 1º da IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, fls.08/09.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 15-12.600- DRJ/Salvador/BA, de 04/05/2007, fls. 300/310, em 22/05/2007, fls.311-v e interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 13/06/2007, fls.315/359.

Em resumo, alega, o seguinte:

I – que o Acórdão não manteve a integralidade do lançamento mas desconsiderou as provas documentais, bem como não admitiu a ocorrência da anterioridade e sem fundamentação, omitindo fatos impugnados, desta forma, manteve parte do lançamento da multa isolada;

II – novamente discorre acerca dos processos administrativos de restituição nº 10508.000459/2002-26, fls.317/322 e 11.831.001927/2003-51, fls.323/327.



III - com relação ao processo de restituição nº 10508.000459/2002-26, fls. 317/332, protocolizado na DRF/Ilhéus em 16/08/2002, acompanhado dos pedidos de compensação, sua pretensão fundou-se em teses doutrinárias, isonomia constitucional, leis e diversas decisões exaradas em processos judiciais; que, no entanto, por intermédio do Ofício Sorat nº 012/2002 tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, com fundamento, basicamente, na impossibilidade de aferir o enquadramento no disposto na Lei nº 10.179, de 2001;

IV - a autoridade fiscal jamais salientou qualquer penalidade a lhe ser imputada, pois não havia nenhum dispositivo legal que penalizasse tal procedimento, mas que, assustadoramente e ferindo gravemente o princípio constitucional da reserva legal e da ampla defesa, após aproximadamente vinte meses, sem nenhum embasamento legal, recebeu o auto de infração pelo ato anteriormente praticado;

V - o enquadramento legal utilizado pela autoridade fiscal para a lavratura do Auto de Infração é superveniente à data de protocolo dos pedidos de restituição/compensação e até mesmo do Despacho Decisório relatado pelo Ofício Sorat nº 012/2002, quais sejam: Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2 de outubro de 2002; parágrafo único, do art. 1º da IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002 e art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

VI - todos os protocolos (pedido de restituição e pedido de compensação) foram efetuados pelo contribuinte junto a Secretaria da Receita Federal, em 16/08/2002, 23/08/2002 e 09/09/2002;

VII - que além do lapso temporal, torna-se evidente a inaplicabilidade de tais fundamentos, (Princípio da Anterioridade), único fundamento legal foi apenas publicado em 29/12/2003 - Lei nº 10.833, os demais dispositivos são atos da administração pública que não possuem força de lei para aplicação de penalidades, pois, de acordo com o art. 97, inciso V, CTN, *"somente a lei pode estabelecer, a cominação de penalidades para as ações e omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas"*.

VIII - em face do princípio constitucional da economia processual se faz necessário o cancelamento de toda a penalidade que lhe foi imposta, devendo ser excluída a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre todas as competências tributárias apuradas no presente auto de infração;

IX - no processo de restituição nº 11831.001927/2003-51, a recorrente discorre acerca da natureza jurídica do "empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62", pertinente "ao resgate das Obrigações da Eletrobrás", faz citação de ementas de vários acórdãos, fls. 323/325;

X - questiona que, os processos relacionados aos pedidos de restituição/compensação deveriam estar reunidos com o processo da "Multa Isolada" a fim de decidir simultaneamente conforme preleciona o § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

XI - o princípio da segurança jurídica e outros entendimentos doutrinários sobre preclusão às fls. 326/327, e ainda surpreende-se pelo fato da decisão de primeiro grau não haver apreciado o mérito dessa questão como fato que motivou o respectivo lançamento, no que faz citação do Acórdão recorrido, nos termos:



"Portanto, deixo de apreciar as alegações do contribuinte que dizem respeito aos citados pedidos de restituição/compensação, tais como o direito à compensação, a natureza jurídica do crédito apresentado nos pedidos e os demais argumentos relacionadas aos créditos da Eletrobrás, por se encontrarem tais questões já preclusas."

XII – que, sendo certo a não apreciação dos pedidos de restituição e da não homologação da compensação, fato este que motivou a imposição da multa isolada, deve ser desconstituída em sua totalidade o Ato Administrativo de Lançamento da "multa isolada".

XIII – que houve alteração de critério jurídico do lançamento ocorrido no Acórdão recorrido:

a) Para justificar a manutenção da exigência fiscal, o fez com fundamento no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, que assim estabelece:

Art. 74.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

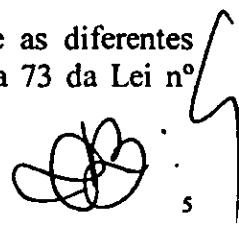
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF."

"No caso em questão, verifica-se que a compensação foi considerada não declarada em razão de ter incidido nas alíneas "c" e "e"."

b) O auto de infração foi lavrado tendo em vista que a compensação pretendida pelo contribuinte incidiu nas duas alíneas assinaladas ("c" e "e"). De pronto é possível concluir que o próprio Acórdão excluiu a conduta da recorrente, como uma daquelas tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

XIV – que, não há que se fazer confusão entre o disposto no art.18 da Lei nº 10.833/2003, em sua redação original (lei vigente à época dos fatos), e a alteração promovida pela Lei nº 11.051/2004;

XV – há clara distinção no art.18 da Lei nº 10.833/03, entre as diferentes condutas: (i) emprego de crédito não tributário e (ii) as tipificadas no art.71 a 73 da Lei nº



4.502/64. A eventual utilização de crédito de natureza não tributária, constituía conduta diversa das elencadas na Lei nº 4.502/64. Transcrição do art.18 da Lei nº 10.833/03, fls.330.

XVI – Por todo o exposto, não poderia ser punida pela prática de sonegação, fraude ou conluio, pois a conduta punida (compensação de crédito de natureza não tributária), de acordo com a legislação da época dos fatos, não guardava qualquer equiparação com as práticas citadas. A autoridade fiscal habilmente procurou tipificar a conduta empregada no art.74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, ao qual faz referência o § 4º da Lei nº 10.833/2003, em sua nova redação, segundo os ditames da Lei nº 11.051/2004 assim dispõe “*não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*”

XVII – admitindo-se hipoteticamente que o protocolo da declaração de compensação houvesse sido realizado após a publicação e a eficácia da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa deveria ser aplicada segundo o percentual de 75%, e não 150%, pela redação dada ao art.18 da Lei 10.833/03 e MP nº 351/07;

XVIII – transcreve vários dispositivos legais para demonstrar a falta de previsão legal para a aplicação da multa isolada, cujos pedidos de restituição/compensação tenham sido protocolizados antes da publicação da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, fls.335/ 336;

XIX - ocorreu duplo lançamento fiscal com a elaboração do presente auto de infração, no que tange aos débitos não declarados em DCTF, posto que apresentou todas as Declarações de Compensação inerentes aos períodos mencionados nos moldes da IN SRF nº 323/03 que alterou a IN SRF 210/02, vigente à época e de acordo com o § 6º do art.74 da Lei nº 9.430/96, transcrição fls.337, “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados*”; portanto não há irregularidade praticada pelo contribuinte no que tange ao fato gerador da obrigação principal e infrações elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64; (ementas de vários julgados sobre variados assuntos, para descaracterizar a qualificação da multa de 150%, e ainda sobre o empréstimo compulsório, fls.338/ 357;

Ao final, requer que seja acolhido o argumento de “NULIDADE MATERIAL” que diz haver invocado, bem como no mérito seja declarada nula a multa isolada ou ainda que a penalidade seja reduzida e que também sejam desconsiderados os lançamentos dos tributos, tendo em vista que os débitos foram denunciados e já foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme corrobora o extrato da PGFN (sic), extratos resumidos fls.360/364, caso ainda entenda necessário que seja realizada diligência para constatar a lisura dos fatos.

O contribuinte anexa cópias de acórdãos e decisões de órgãos jurisdicionais diversos, para robustecer os seus argumentos, fls.365/423.

Em 03/06/2008, o recorrente atravessa nos autos do recurso, fls.431/435, para alertar sobre a alteração do art.18 da Lei nº 10.833/03, pelo art.18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 (conversão da MP nº 351/07), a seguir:

Art.18 (Lei nº 11.488/07). Os artigos 3º e 18 da Lei nº 10.833/03, passam a vigorar com a seguinte redação: “*O lançamento de ofício de que trata o art.90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*”



É o relatório.

S

Voto


7

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início é preciso esclarecer que na busca de solucionar a existência da alegada conexão do presente processo com o de nº 11831.001927/2003-51, Pedido de Restituição/Compensação, a que alude a recorrente, constatou-se que o mesmo esteve com recurso junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, porém houve pedido de desistência, e despacho desse Conselho de Contribuintes, com o seguinte teor:

“DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 16 e inciso XVII, do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, e considerando a petição do contribuinte juntada aos autos, que requer a desistência do recurso voluntário interposto, determino a devolução do processo nº 11831.001927/2003-51 - CDI BRASIL INDÚSTRIA LTDA., à Delegacia da Receita Federal em Ilhéus/BA, para as providências cabíveis.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes”

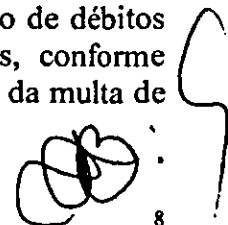
Destarte, todos os argumentos expendidos pela recorrente no presente processo, vinculados ao Processo nº 11831.001927/2003-51 de Pedido de Restituição/Compensação de títulos da Eletrobrás perdem seu objeto.

Também, apesar da insistente persuasão da recorrente em tratar da multa isolada e requerer seu cancelamento, tal penalidade foi exonerada totalmente no valor de R\$ 270.124,67, fls.10, nas conclusões da decisão de primeira instância, fls.310, portanto, não há matéria a ser apreciada neste colegiado, pertinente à multa isolada.

Ultrapassados os temas acima, passa-se a tratar dos lançamentos constantes do Auto de Infração, fls. 07/13, referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, acrescido da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, que remanescem na decisão recorrida.

A exigência relativa ao IRPJ, segundo consta da descrição dos fatos decorre de débitos descritos pela empresa, em “Declarações de Compensação” consideradas “não declaradas” ou “não homologadas” por despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Ilhéus, e, que não estando os débitos declarados em DCTF foram lançados de ofício, conforme evidencia a planilha fls.53.

Assim, a matéria objeto do litígio cinge-se ao lançamento de ofício de débitos tributários do IRPJ, não declarados em DCTF e indevidamente compensados, conforme descrição dos fatos no auto de infração e planilha, fl.53, bem como o lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% aplicada sobre tais débitos.



Na planilha de fl. 53 resta evidenciado que o lançamento refere-se ao IRPJ e multa de ofício, dos débitos não declarados em DCTF.

Informou o autuante, que a referida multa encontra-se majorada em 150% (cento e cinquenta por cento), em função do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2 de outubro de 2002, combinado com o parágrafo único, do art. 1º da IN SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002.

O cerne da questão resume-se ao lançamento de ofício do IRPJ, não confessado em DCTF, decorrente de compensação indevida, com aplicação da multa de ofício qualificada com fundamento legal no art.44. inciso II da Lei nº 9.430/96.

Para analisar a questão é preciso delimitar a partir de quando a Declaração de Compensação (DCOMP) passou a ter o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

É sabido que a *Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003 incluiu o § 6º no art.74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 74

(...)

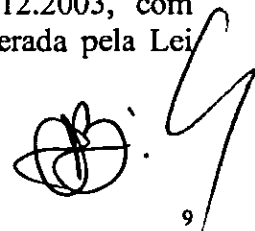
§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Destarte, e ainda de acordo com o entendimento esposado nos itens 94 e 95 do PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499 com o qual concordo e adoto, somente após a alteração da Lei nº 9.430/96, ou de outra forma, somente após 31 de outubro de 2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) é que as DCOMPS apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituem-se confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Antes da referida norma, o crédito se não confessado em DCTF, há de ser constituído mediante o Auto de Infração com seus consectários.

Registre-se que para a formalização do crédito tributário há que se respeitar a norma vigente à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada, tal como previsto no art.144 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

É indiscutível que o lançamento do IRPJ consubstanciado no Auto de Infração em comento, foi constituído sob a determinação do art.90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/01/2001, ainda que posteriormente tenha ocorrido a restrição do seu alcance por força da Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, com redação dada pelo art.20 da Lei nº 11.051, de 30/12/2004 e mais recente alterada pela Lei nº 11.488/2007, *in verbis*:



Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifei)

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Vale observar, que a Lei nº 11.051/2004, anteriormente mencionada, alterou o art.74 da Lei nº 9.430/96, conforme o art.4º, incluindo as situações para as quais considera-se “não declarada a compensação” *in verbis*:



Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

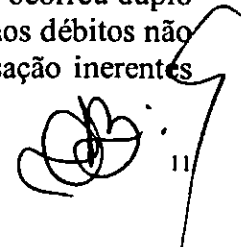
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR) (destaquei)

Por pertinente e para clarificar possível incompreensão, traz-se à colação o item 96 do retromencionado PARECER PGFN/CDA/CAT Nº 1499: *"o disposto no § 6º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 não se aplica às compensações, apresentadas após 30/12/2004 (data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 11.051) que sejam consideradas não declaradas, a teor dos §§ 12 e 13 daquele dispositivo legal, acrescentados pela Lei nº 11.051/04".* Grifei.

Ou seja, as DCOMPS consideradas "não declaradas" nos termos do § 12 da Lei nº 9.430/96 não constituem confissão de dívida, nem antes e nem após a edição da Lei nº 11.051/04.

Os débitos indevidamente compensados antes de 31/10/2003, e não estando confessados em DCTF, há de se proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista que somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003 é que a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 17 que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não há qualquer **"nulidade material"** na formalização do crédito tributário para exigir o IRPJ de que trata o Auto de Infração fls. 7/13.

Também, não se dá guarida aos argumentos da recorrente de que ocorreu duplo lançamento fiscal com a elaboração do presente auto de infração, no que tange aos débitos não declarados em DCTF, posto que apresentou todas as Declarações de Compensação inerentes



aos períodos mencionados nos moldes da IN SRF nº 323/03 que alterou a IN SRF 210/02, vigente à época e de acordo com o § 6º do art.74 da Lei nº 9.430/96, transcrição fls.337.

A recorrente requer que sejam desconsiderados os lançamentos dos tributos, tendo em vista que os débitos foram denunciados e já foram inscritos em Dívida Ativa da União, conforme corrobora o extrato da PGFN (sic), extratos resumidos fls.360/364, caso ainda entenda necessário que seja realizada diligência para constatar a lisura dos fatos.

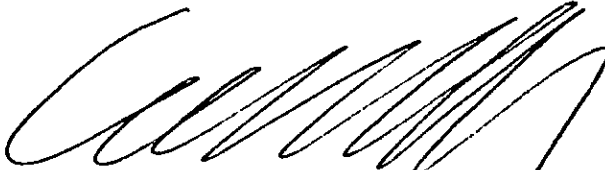
Como se disse antes, as DCOMPs apresentadas pelo contribuinte por não constituírem confissão de dívida, tornou obrigatório o lançamento de ofício do IRPJ devido e seus consectários. Os extratos resumidos fls.360/364, apresentados pela recorrente não aparentam tratar-se do mesmo débito de que trata o Auto de Infração fls. 07/13, de sorte que, se por erro, tratarem-se dos mesmos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, devem estes ser cancelados junto a PGFN pela autoridade administrativa tributária da unidade gestora competente, não sendo necessária diligência para tal desiderato.

Quanto a aplicação da multa proporcional entendo não ser cabível a multa qualificada, no percentual de 150%, por não restar configurada nos autos a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, conforme preceitua o art.44 da Lei nº 9.430/96.

Neste aspecto são acolhidos os argumentos da recorrente para reduzir a multa proporcional ao IRPJ, não recolhido, no percentual de 75% em vez de 150%.

Diante do exposto, VOTO para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 104.402,10 (cento e quatro mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dez centavos), e reduzir a correspondente multa de ofício, para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), acrescido dos juros de mora de acordo com a legislação aplicável para a exigibilidade dos débitos.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

